

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 356/2018

OBJETO: PROPOSTA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DISCIPLINARÁ OS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO NO ÂMBITO DA ANTT.

ORIGEM: SUDEG

PROCESSO (S): 50500.973886/2018-87

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 01145/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta apresentada pela Superintendência de Gestão – SUDEG de edição de ato administrativo que disciplinará os procedimentos para concessão de Licença para Capacitação no âmbito desta Agência, tendo em vista que a Deliberação nº 53, de 30 de março de 2011, atualmente em vigor, no que se refere à Licença Capacitação, necessita ser adequada em razão das atualizações ocorridas na Legislação e das demandas apresentadas pelos servidores da ANTT.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº. 8.112, de 11 dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece em seu Art. 87 que:

“Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. ”

Já o Decreto nº. 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamentou dispositivos da Lei no 8.112/1990, prevê em seu Art. 10 que:

“Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§ 1º A concessão da licença para capacitação fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso ou da atividade para a instituição

*§ 2º A licença para capacitação **poderá ser parcelada**, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.*

§ 3º O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da instituição.

§ 5º A licença para capacitação poderá ser utilizada integral ou parcialmente para a realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza tanto no País quanto no exterior, na forma do regulamento do órgão ou entidade de exercício do servidor” (sic – grifo nosso)

No âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a Deliberação nº 53, de 30 de março de 2011 (cópia acostada às fls. 22-23), estabelece os requisitos e procedimentos referentes a Licença Capacitação. Entretanto, esse ato encontra-se desatualizado com as alterações advindas das modificações legais e os entendimentos dos órgãos de controle, além de não atender de modo satisfatório as demandas dos servidores.

Assim, a Superintendência de Gestão – SUDEG, por meio da Nota Técnica nº 04/GEPES/2018, de 25/04/2018 (fls. 02-05v.), apresentou justificativas para a proposta revogação da referida Deliberação nº 53/2011, com a consequente publicação de novo ato

normativo. Entre as justificativas expostas, destaca-se a necessidade de adequação às atualizações ocorridas por meio do Decreto nº 9.149/2017 e aos entendimentos mantidos com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

É necessário esclarecer que o Decreto nº 9.149, de 28 de agosto de 2017, (que criou o Programa Nacional de Voluntariado, instituiu o Prêmio Nacional do Voluntariado e alterou o Decreto nº 5.707/2006), acrescentou a atividade voluntária para fins de Licença Capacitação.

Visando consubstanciar a presente proposta, a SUDEG juntou aos autos várias Notas Técnicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 06-21), bem como a minuta de Deliberação sugerida, com seus anexos (fls. 24-30), e os encaminhou à Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF/ANTT nos termos do Despacho GEPES/SUDEG, de 25/04/2018 (fl. 31).

A Procuradoria Federal analisou a proposta da SUDEG e, por meio do Parecer nº 01145/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 12/06/2018 (fls. 38-42, opinou no sentido da regularidade do procedimento administrativo em comento, desde que atendidas as ressalvas e recomendações ali exaradas.

Em atendimento aos apontamentos da Procuradoria, a SUDEG se manifestou nos termos do Despacho às fls. 50-53, de 01/11/2018, como se vê:

“(…)

3. *Em atendimento aos itens 16, 35 e 47 que se refere ao mesmo questionamento: quanto à forma do ato proposto, será acolhida a recomendação, passando de “Deliberação” para “Resolução”, adequando, dessa maneira, ao Regimento Interno, art. 106, Inciso II, alínea “b”.*

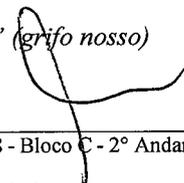
4. *Além disso, foi substituído o termo “Deliberação”, nos art. 2º, art. 7º inciso I, art. 11 e no art. 12, pelo termo “Resolução”.*

5. *Em relação ao item 36 que versa sobre a referência no Preâmbulo do normativo à disposição do Regimento Interno, será reescrito com a devida correção passando a vigorar, caso aprovada, com a seguinte redação:*

“.....

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.810, de 30 de maio de 2018, e no que consta no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, bem como no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto nº 9.149, de agosto de 2017, delibera:

.....” (grifo nosso)



6. *No que se refere aos itens 38 e 39, também serão acolhidas as recomendações com o objetivo de ampliar o escopo e as possibilidades de capacitação incluindo os demais eventos: aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, seminários e congressos.*

7. *Nesse sentido, o conceito de capacitação profissional será mantido, contudo, no art. 3º foi incluído o conceito previsto no Decreto nº 5.707/2006.*

8. *A sugestão do item 40, será excluído a parte que se refere ao Tempo de Serviço Militar Obrigatório para se adequar a Nota Técnica nº 589/2019/COGES/DENOP/SRH/MP, fls. 18 e 19, já que houve um equívoco quanto a interpretação da citada Nota, uma vez que somente o Tempo de Guerra deve ser excluído da contagem em relação ao tempo prestado às Forças Armadas, sendo que o Tempo de Serviço Militar Obrigatório é considerado nesta contagem. O parágrafo foi reescrito:*

“§10. Inclui-se na contagem do tempo de serviço, aquele prestado às Forças Armadas, excetuando-se o de Tiro de Guerra.”

9. *No que tange ao item 41, foram corrigidos os erros de ortografia e de pontuação dos parágrafos 17 e 18, respectivamente.*

10. *Quanto ao item 42, optamos por permanecer com a carga horária mínima de 60 (sessenta) horas mensais tendo em vista que não há menção no Decreto nº 5.707/2006, ficando a critério da Administração defini-la.*

(...)

16. *Já no caso do item 43, conforme Nota Técnica nº 2077/2016-MP:*

“As faltas que foram consideradas justificadas pela chefia imediata, compensadas ou não, serão sempre justificadas. Entretanto, não podem ser consideradas como período de efetivo exercício para os fins funcionais, situação reservada às faltas justificadas compensadas integralmente”

17. *Nesse sentido, essa Gerência entende que a falta é justificada considerando que a Administração tinha conhecimento prévio e autorizou o servidor a se ausentar das suas atividades. Ocorrendo o fato de não comprovar o usufruto do período para os fins nos quais foi autorizada a licença não caracterizaria uma falta injustificada.*

(...)

20. *Sendo assim, foi reescrito o artigo 11 acrescentado o parágrafo 3º informando que o servidor terá a opção de compensar em até 06 (seis) meses após ser lançado no sistema de frequência as horas negativas. Propiciando, assim, tratamento isonômico.*

(...)

23. *O item 44, optamos por manter o texto sem exigir que a interrupção do afastamento se dê apenas em caso fortuito ou força maior pelo fato de entendemos que se trata de uma prerrogativa do servidor que pode retornar as atividades antes do fim do período solicitado.*

(...)

26. *Quanto a recomendação do item 45, seria desproporcional exigir que o servidor além da aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso seja também obrigado a obtenção do certificado de conclusão de curso uma vez que a aprovação aquele não necessariamente implica na obtenção do Título objeto do Trabalho.*

27. *A cassação do período devido a não obtenção do diploma mesmo havendo a entrega do Trabalho de Conclusão não seria condizente com a finalidade do afastamento, já que conforme artigo 10º, parágrafo 4º, do Decreto nº 5707/2006 o período de afastamento se vincula exclusivamente com a elaboração do Trabalho sem haver menção quanto a obtenção da Titulação.*

“§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da instituição.” (grifo nosso)

28. *É certo que o intuito do servidor é lograr êxito com a aprovação, salienta-se que diferente do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País onde é concedido um período de tempo maior a Lei 8112/90 condiciona que o beneficiário obtenha o Título, diferentemente no caso de Licença Capacitação para Elaboração de Monografia apenas alguns meses foram concedidos para esse fim específico.*

29. *A exigência que o servidor tenha êxito em relação a aprovação no curso se mostra além do que é exigido no decreto, não sendo razoável e proporcional.*

(...)

Assim, aquela superintendência juntou aos autos a minuta de Resolução e seus Anexos (fls. 44-49) e o Relatório à Diretoria nº 31/2018/SUDEG, propondo à Diretoria Colegiada a aprovação e publicação da Resolução que disciplina procedimentos para a concessão de Licença Capacitação no âmbito da ANTT.

O presente processo foi submetido à avaliação da Diretoria Elisabeth Braga, que se manifestou favorável à proposta, considerando a pertinência das alterações sugeridas, como se verifica por meio do Despacho nº 076/2018/DEB, de 10/12/2018 (fl. 59).

Diante do exposto, verifica-se que a minuta de Resolução proposta visa atualizar o normativo que disciplina a questão em comento e, dessa forma, atende às alterações legais ocorridas, bem como aos entendimentos dos órgãos de controle.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da SUDEG, corroborados pela Diretoria Elisabeth Braga, esta Diretoria DSL entende por aprovar a minuta de Resolução proposta, bem como revogar a Deliberação nº 53, de 30 de março de 2011.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as manifestações das áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que DELIBERE por:

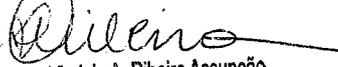
- I. Aprovar a minuta de Resolução, com Anexos, que disciplina os procedimentos para concessão de Licença para Capacitação no âmbito desta Agência Reguladora, nos termos propostos pela Superintendência de Gestão – SUDEG às fls. 44-49;
- II. Revogar a Deliberação nº 53, de 30 de março de 2011, proposta pela Superintendência de Gestão – SUDEG.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 17 de dezembro de 2018.

Ass: 
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL